
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.061, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982.

Estabelece normas à cobrança do Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis e de direitos a eles relativos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - Do Imposto

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas à cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, nos termos da Constituição Política do Estado e do Decreto Lei nº 1.852, de 27 de janeiro de 1981.

Art. 2º - O Imposto abrange a Transmissão "Inter-Vivos" e "Causa Mortis", de Bens Imóveis situados no Estado ainda que decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 3º - REVOGADO.

* Este artigo foi REVOGADO pela Lei nº 4.965, de 28 de maio de 1981, publicada no DOE Nº 24.522, de 03/06/1981.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

~~“Art. 3º - Incumbe à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, a administração do Imposto de que trata esta lei.”~~

CAPÍTULO II - Do Fato Gerador

Art. 4º - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos tem como Fato Gerador:

I - A transmissão a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóvel exceto de direitos reais de garantia;

III - a cessão de direito relativo às Transmissões referidas nos itens I e II.

§ 1º - Nas transmissões "causa-mortis" ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

§ 2º - O imposto é devido ao Estado do Pará, desde que nele estiver localizado o imóvel objeto da transmissão ou dele forem os direitos cedidos, por mais que a transmissão ocorra ou provenha da sucessão aberta em outro Estado ou no estrangeiro.

Art. 5º - São sujeitos ao imposto os seguintes atos compreendidos nas transmissões a que se referem o artigo precedente.

I - a compra e venda de bens imóveis ou ato equivalente, inclusive o compromisso de compra e venda e retro-venda;

II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de sociedade cuja atividade precedente seja a venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direito relativo a aquisição;

III - a fusão das sociedades a que se refere o número anterior;

IV - a transferência de direitos reais sobre imóveis, assim como das ações que os assegurem;

V - a procuração em causa própria para a venda de imóveis e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;

VI - a desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa ou quando em consequência da desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada;

VII - a arrecadação, adjudicação e remissão em hasta pública, de bens imóveis;

VIII - a adjudicação a herdeiro de qualquer grau, que tenha remido ou se obrigue a remir dívida de espólio ou fazer indenizações de despesas e legados;

IX - a doação de bens imóveis em geral ou ato equivalente, inclusive a de pais para filhos; o excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges desquitados a favor do outro, na divisão do patrimônio em comum, para efeito de dissolução de sociedade conjugal;

X - a instituição e substituição fideicomissárias, por ato entre vivos;

XI - a sub-rogação de bens inalienáveis;

XII - a constituição da enfiteuse e subenfiteuse;

XIII - a aquisição por sentença declaratória do usucapião;

XIV - todos os demais atos e contratos translativos de propriedade de imóveis e direitos reais a eles relativos, situados no Estado e sujeitos a transcrição;

XV - tornas e reposições;

XVI - transferência de direito sobre construção feita em terreno alheio; ainda que ao proprietário do solo;

XVII - transferência de domínio direto.

Art. 6º - Excetuam-se o disposto no artigo anterior os atos translativos de bens em que a União, os Estados e os municípios figurem como adquirentes ou transmitentes.

Art. 7º - No caso do inciso II do artigo 4º considera-se caracterizada a atividade preponderante quando ocorrem as condições previstas no artigo 37, da Lei Federal 5.172, de 25.10.1966.

§ 1º - Considera-se inexistir transferência de direito na desistência ou na renúncia, a herança ou legado, desde que:

I - seja feita sem ressalva, em benefícios de monte;

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

CAPÍTULO III - Da Não Incidência

Art. 8º - O imposto não incide sobre a transmissão, quando:

I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra;

III - quando decorrente de cisão parcial da sociedade, ou quando envolvendo a totalidade do seu patrimônio para constituição de outra ou outras sociedades.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão, aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, na decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que fora conferidos.

§ 2º - O disposto no inciso I, deste artigo, aplica-se somente à parte do valor do imóvel utilizado na realização do capital social.

Art. 9º - Compete a primeira instância administrativa o reconhecimento das imunidades previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV - Da Isenção

Art. 10 - São isentos do Imposto:

I - os atos que fazem cessar entre co-proprietários a indivisibilidade dos bens comuns;

II - a renúncia pura e simples de herança sem designação de beneficiário;

III - os frutos e rendimentos acrescidos à herança após a abertura da sucessão;

IV - os atos translativos de propriedade e do domínio útil de bens imóveis que gozarem de imunidade ou isenção em virtude dispositivos constitucionais e de leis federais ou estaduais;

V - os atos de aquisição de imóvel destinados à constituição de "bem de família";

VI - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

VII - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, feita por ex-combatentes de Segunda Guerra Mundial, assim considerados os definidos pela Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

VIII - os atos translativos de propriedade das unidades residenciais destinadas a habitação popular que venha a ser construídas ou financiadas pela Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pa), Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Estado do Pará (IPASEP) e Instituto de Previdência do Município de Belém (IPMB), até o limite de cem (100) salários mínimos regionais;

IX - a aquisição do domínio direto pelo titular do domínio útil;

X - a indenização, pelo proprietário, ao locatário, benfeitorias necessárias;

XI - a transmissão "causa mortis" a herdeiros legítimos, quando o espólio possuir um único imóvel ou direito à sua aquisição cujo valor não exceda o correspondente a 50 salários mínimos regionais.

CAPÍTULO V - Da suspensão de pagamento

Art. 11 - Suspender-se-á o pagamento do imposto relativo à transmissão do imóvel, ou de direito sobre imóvel, destinado à instalação de :

I - sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios ao desenvolvimento da cultura física de seus associados;

II - confederações e federações de sociedade referidas no inciso anterior;

III - estabelecimentos de ensino, autorizado ou reconhecidos oficialmente;

IV - teatros; e

V - entidades sindicais, para sua sede ou para fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva.

Parágrafo Único - Mudada a finalidade da entidade adquirente, ou modificada a destinação do imóvel, ou se o imóvel for alienado para fim diverso, será de imediato, exigido o crédito tributário cujo pagamento ficou suspenso, com a aplicação de correção monetária e demais acréscimos legais, que serão contados da data que tiver lugar ou fato que motivou a perda do benefício fiscal.

CAPÍTULO VI - Do Contribuinte e do Responsável

Art. 12 - O adquirente ou cessionário é o sujeito passivo da relação tributária definida nesta lei.

Art. 13 - A pessoa a quem for outorgada a escritura definida de compra e venda, ou pronunciada a sentença de adjudicação, é a responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, sobre o que incidirá correção monetária e demais cominações legais.

CAPÍTULO VII - Da base de cálculo

Art. 14 - A base do cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos a eles relativos, na data do ato da transmissão.

Parágrafo Único - Valor venal, para os efeitos desta lei, é o valor corrente de mercado do bem ou direito.

Art. 15 - Sempre que houver discordância da autoridade fazendária, do valor declarado pelo contribuinte nas transmissões "inter vivos", esta procederá à fixação da base de cálculo do imposto, mediante avaliação com base em valores e padrões técnicos, ou outros elementos pelos quais possam ser aferidos com exatidão a referida base de cálculo, realizando, em seguida, o respectivo lançamento.

Art. 16 - Efetivado o lançamento, nos termos do artigo anterior, será intimado o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento do imposto devido.

Art. 17 - Obedecido o que dispõe este capítulo, tomar-se-á como base de cálculo:

I - o valor integral do bem ou direito, nas seguintes hipóteses:

- a) cessão de direito;
- b) dação em pagamento de dívida;
- c) doação;
- d) fideicomisso e sua extinção;
- e) permuta, em relação a cada bem ou direito permutado;
- f) transferência do domínio útil;
- g) transferência do domínio direto.

II - o valor pago pelo arrematante, na arrematação;

III - o valor que exceder de quinhão, de meação conjugal ou de cota-parte ideal, correspondente ao que mais for conferido a sucessor, meeiro ou condômino.

IV - 50% (cinquenta por cento) do valor do bem direito, nos casos seguintes:

- a) transferência da nua propriedade;
- b) instituição ou extinção de usufruto, uso ou habitação:

§ 1º - Os atos ou fatos omissos neste artigo, que importe em transmissão tributável de bem ou direito relativo a imóvel, terá como base de cálculo do imposto o valor integral do bem ou direito.

§ 2º - Não se deduzirá da base de cálculo do imposto o valor de quaisquer dívidas que onerem o bem ou direito, ou a sua forma de aquisição, nem as dívidas de espólio.

§ 3º - Não será integrado na base de cálculo do imposto o valor da construção, total ou parcial, que o adquirente provar que o fez as suas custas.

§ 4º - Para efeito da base de cálculo do imposto, o valor do bem ou direito, nos casos em que este é pago antes da transmissão, é o da data do processamento da guia.

Art. 18 - Nas transmissões "causa mortis" e demais transmissões sujeitas a processos judiciais, e nas cessões de direitos hereditários, a base de cálculo será o valor do bem ou direito, na data da avaliação judicial, aceita pela Fazenda, ressalvada a hipótese de concordância da Fazenda com o valor atribuído pelo interessado.

CAPÍTULO VIII - Das Alíquotas

Art. 19 - Ficam estabelecidas para cobranças do imposto de Transmissão as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5 % (meio por cento);

b) sobre o valor restante 2 % (dois por cento);

II - demais transmissões a título oneroso 2 % (dois por cento);

III - quaisquer outras transmissões: 4 % (quatro por cento).

Parágrafo Único - As alíquotas antes indicadas serão automaticamente reduzidas se forem superiores aos limites máximos fixados pelo Senado Federal, ou aumentadas, à critério do Executivo Estadual, se inferiores àquelas.

CAPÍTULO IX - Do Pagamento do Imposto

Art. 20 - O imposto será pago antes da lavratura do instrumento público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo excetuando-se os casos neste artigo especificados, cujos os prazos estão adiante determinados:

1) - na incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica e na transferência do patrimônio desta para seus sócios, acionistas, cotistas ou sucessores - até 60 (sessenta) dias, a contar da data da Assembléia ou da Escritura em que for formalizados referidos atos;

2) - nas tornas ou reposições, lançamentos em excessos e recebimento a maior - até 90 (noventa) dias, a contar da data da juntada do esboço de partilha aos autos do processo judicial, ou da data em que for realizada a divisão dos bens, nos demais casos;

3) - nas transmissões "causa mortis", nas demais transmissões sujeitas a processos judiciais e da data da homologação do respectivo cálculo;

4) - na arrematação - até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do respectivo auto;

5) - na transmissão "inter vivos " objeto de instrumento lavrado em outro Estado - até 60 (sessenta) dias, a contar da lavratura do instrumento efetuado.

§ 1º - Efetuado o pagamento do imposto através promessa de compra e venda ou promessa de cessão, este não será exigido nas correspondentes escrituras definitivas havendo identidade de objeto e de partes.

§ 2º - Nas transmissões "causa mortis" e cessões de direitos hereditários, o pagamento se efetivará no âmbito jurisdicional da Comarca onde tramitar o inventário.

§ 3º - Na rogatória e na precatória, para avaliação de bens espólio, o imposto será pago antes de sua devolução ao juízo deprecante.

CAPÍTULO X - Da Restituição

Art. 21 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, poderão ser restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do contribuinte, desde que provado o recolhimento indevido.

Art. 22 - O imposto será obrigatoriamente restituído, quando:

1 - declarada, por sentença judicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;

2) - reconhecido o benefício da isenção ou da suspensão do pagamento.

CAPÍTULO XI - Do Processo Fiscal e da Cobrança Judicial

Art. 23 - Quando a Fazenda Pública do Estado discordar do valor atribuído aos bens do espólio pelos herdeiros e estes não aceitarem o valor atribuído pela Fazenda, na hipótese prevista no § 2º do artigo 1.034 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 7.019 de 31 de agosto de 1982, será instaurado o processo administrativo-fiscal.

§ 1º - O processo administrativo-fiscal será iniciado mediante avaliação dos bens pelo avaliador da Fazenda Estadual, o qual elaborará laudo circunstanciado.

§ 2º - Elaborado o laudo de avaliação será feito o cálculo dos imposto devido com base no valor nele encontrado.

§ 3º - Os herdeiros serão intimados ao recolhimento no prazo de 10 (dez) dias da diferença entre o valor do imposto calculado no processo administrativo-fiscal e o recolhido no processo de inventário, na forma do parágrafo 2º, do artigo 1.034 do Código de Processo Civil.

Art. 24 - ~~Caso os herdeiros não concordem com o valor atribuído aos bens pela Fazenda Estadual e respectivo cálculo do imposto, poderão produzir defesa no prazo estabelecido para pagamento.~~

Art. 25 - O julgamento do processo em primeira instância será feito pelo Procurador da Fazenda Estadual.

Art. 26 - Sendo mantidos o valor da avaliação e o cálculo do imposto, os herdeiros serão intimados para cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias podendo, no mesmo prazo, se desejarem, recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

Art. 27 - Transitada em julgada a decisão, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO XII - Das Multas e Da Correção Monetária

Art. 28 - O Imposto de Transição "causa mortis" será acrescido da multa de 100% (cem por cento) quando, no processo, ficar constatado que os herdeiros agiram de má fé, reduzindo deliberadamente o valor dos bens do espólio, visando prejudicar os interesses da Fazenda Estadual.

Art. 29 - O imposto de transmissão "causa mortis" que seja apurado em processo regular de inventário ou em processo administrativo fiscal, estará sujeito à correção monetária contada a partir do 7º mês de falecimento do de cujus e calculada mediante aplicação dos índices oficiais baixados para atualização dos créditos fiscais.

CAPÍTULO XIII - Dos Honorários do Avaliador

Art. 30 - Ao avaliador da Fazenda Estadual serão pagos, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, honorários equivalentes ao valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) para cada laudo de avaliação elaborada.

CAPÍTULO XIV - Das Obrigações Acessórias

Art. 31 - Nas transmissões "inter-vivos" será utilizada obrigatoriamente guia própria, cujo modelo será fornecido pela Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, que deverá conter as identificações do adquirente e do transmitente ou cedente, a natureza, o valor da operação e a exata descrição do imóvel.

§ 1º - A guia referida neste artigo, poderá ser preenchida e assinada pelo adquirente do bem, por oficiais públicos, despachantes e corretores de imóveis, sendo, entretanto, do adquirente a responsabilidade sobre a exatidão dos elementos nela contidos.

§ 2º - O lançamento do imposto, o reconhecimento de não incidência e isenção ou suspensão do pagamento, ficará expreso no documento referido neste artigo, notificando-se o interessado com a entrega de uma das vias, mediante recibo.

Art. 32 - Os cartorários e serventuários públicos que lavrarem instrumento de transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos exigirão o comprovante do recolhimento do imposto ou, se ocorrer a declaração do reconhecimento de não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do tributo.

Art. 33 - Fica vedado aos oficiais registros públicos, efetuarem transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que a parte interessada comprove o pagamento respectivo ou a sua incidência, isenção ou suspensão do pagamento, ainda que se alegue vigência de prazo.

Art. 34 - As autoridades judiciárias, bem como os serventuários da justiça darão vista aos procuradores da Fazenda Estadual do Estado do Pará:

1 - dos processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólio, de separados judicialmente ou de divorciados, e dos de liquidação de sociedades em decorrência de falecimento do sócio;

2 - de precatória ou rogatória para avaliação de bens de espólio;

3 - de quaisquer outros processos que importem na transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 35 - Os serventuários da justiça são obrigados a remeter à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, para parecer e lançamento, os processos de inventário, arrolamento, instituição ou extinção de cláusulas, precatórias e rogatórias, separação judicial e divórcio em fase de partilha de bens, divisão de coisa comum e quaisquer outros feitos judiciais que digam respeito à transmissão "inter vivos" ou "causa mortis".

Art. 36 – REVOGADO.

* Este artigo foi REVOGADO pela Lei nº 4.965, de 28 de maio de 1981, publicada no DOE Nº 24.522, de 03/06/1981.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

~~“Art. 36 - O reconhecimento de não incidência, isenção ou suspensão do pagamento será declarado pelo Procurador Geral da Fazenda Estadual.”~~

CAPÍTULO XV - Das Infrações

Art. 37 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou jurídica, que importe em inobservância de norma estabelecida por esta lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todos os que concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

CAPÍTULO XVI - Das penalidades

Art. 38 - As infrações de que trata o capítulo anterior sujeitam o contribuinte, ou todo aquele que concorra para a sua prática ao pagamento da multa ou cumprimento de penas disciplinares.

Art. 39 - Será punido com multa igual ao valor do imposto devido em importância nunca inferior a um salário mínimo regional, ou contribuinte:

1 - que deixar de efetuar o recolhimento do imposto na forma e no prazo fixado;

2 - que efetuar o recolhimento em importância inferior a devida, em virtude de falsidade de declaração.

§ 1º - A multa será imposta, em partes iguais, ao transmitente e ao adquirente, quando se tratar de compra e venda e, nos demais casos entre os interessados que tenham concorrido para a fraude.

§ 2º - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 40 - A pena de multa será aplicada pela Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, mediante notificação.

Art. 41 - Os funcionários dos Poderes Executivos e Judiciários que, em função de seus encargos concorrerem para a prática da infração às disposições desta Lei, ficam sujeitos às penas disciplinares prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios ou Código Judiciário Estadual, devendo, neste último caso, o Secretário de Estado da Fazenda, para esse efeito comunicar o fato aos seus superiores hierárquicos.

Art. 42 - A imposição de penalidades será sempre precedida de processo administrativo regular, no qual se proporcionará ampla defesa ao infrator.

~~Art. 43 - A indenização do imposto é sempre devida, independentemente da pena que houver de ser aplicada.~~

Art. 44 - As penalidades pelas infrações de caráter doloso previsto nesta lei não exime o infrator da ação criminal competente.

Art. 45 - O direito de impor penalidade extingue-se em cinco (5) anos contados da data da infração.

Parágrafo Único - Não corre o prazo referido se o processo de cobrança estiver pendente da decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados e ainda em fase de preparo ou julgamento.

Art. 46 - A imposição de penalidades para o pagamento de multa não exime o infrator de cumprimento da obrigação.

Art. 47 - Os serventuários da justiça que deixarem de dar vista aos autos aos Procuradores Fiscais da Fazenda Estadual, nos casos em que a

Lei prevê, ficarão sujeitos à multa correspondente a um (1) salário de referência.

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 24.915, DE 07/01/1983

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ